SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237663 - ES (2026/0174231-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HEIDDEGGER KNUST LEPPAUS
ADVOGADO	:	CÁSSIO REBOUÇAS DE MORAES - ES016979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, negou-lhe provimento, em ação penal por imputação do art. 215-A do Código Penal, na qual foram rejeitados pleitos de trancamento por atipicidade e inépcia da denúncia, nulidade por ausência de fundamentação do recebimento e alegação de não oferecimento de ANPP.

2. *Fato relevante*. Denúncia descreve atos reiterados, ao longo de 2018, em ambiente escolar, com indícios de autoria e materialidade extraídos de depoimentos policiais, manifestação do Conselho Tutelar e Boletim Unificado, tendo sido recebida em primeiro grau e ratificada após resposta à acusação.

3. *Pretensão recursal*. Recorrente busca: (i) trancamento da ação penal por atipicidade temporal/material, inépcia e ausência de justa causa; (ii) declaração de nulidade das decisões de recebimento por falta de fundamentação; (iii) reconhecimento de nulidade para viabilizar proposta de ANPP; e (iv) consideração, em sede regimental, de prescrição de tipos penais alternativos aventados no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, pela via do *habeas corpus,* é possível o trancamento da ação penal por atipicidade temporal e material, inépcia da denúncia e ausência de justa causa, diante de narrativa de condutas reiteradas em 2018 e existência de indícios de autoria e materialidade; (ii) saber se as decisões de recebimento e de ratificação do recebimento da denúncia devem conter fundamentação exauriente ou se basta fundamentação concisa quanto aos requisitos legais; e (iii) saber se é admissível inovar, em agravo regimental, com tese de

Documento eletrônico VDA59721757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d450df2-2077-4447-bd5c-2478e7fc739e

prescrição de tipos penais alternativos, à luz da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* possui rito célere e cognição sumária, e o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando se evidencia, de plano, atipicidade manifesta, ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade ou causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica diante da existência de elementos mínimos e da necessidade de instrução.

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente as condutas, o *modus operandi* e o contexto fático, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa; a alegada delimitação temporal específica demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita.

7. A aferição da cronologia das condutas, em face da vigência da Lei n. 13.718/2018 e da imputação de atos "por diversas vezes" em 2018, exige instrução para delimitar a continuidade delitiva e eventual adequação típica, sendo possível, ao final, a *emendatio libelli* (CPP, art. 383), observando-se o princípio da correlação.

8. A decisão que recebe e ratifica o recebimento da denúncia é interlocutória simples, não exigindo fundamentação exauriente; basta a verificação, em cognição sumária, dos requisitos do art. 41 e da ausência das hipóteses do art. 395 do CPP, o que foi observado com indicação concreta de materialidade e indícios de autoria.

9. É incabível inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa, razão pela qual não se conhece de tese nova sobre prescrição de tipos penais alternativos arguida apenas em sede regimental.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d450df2-2077-4447-bd5c-2478e7fc739e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237663 - ES (2026/0174231-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HEIDDEGGER KNUST LEPPAUS
ADVOGADO	:	CÁSSIO REBOUÇAS DE MORAES - ES016979
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECEBIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, negou-lhe provimento, em ação penal por imputação do art. 215-A do Código Penal, na qual foram rejeitados pleitos de trancamento por atipicidade e inépcia da denúncia, nulidade por ausência de fundamentação do recebimento e alegação de não oferecimento de ANPP.

2. *Fato relevante*. Denúncia descreve atos reiterados, ao longo de 2018, em ambiente escolar, com indícios de autoria e materialidade extraídos de depoimentos policiais, manifestação do Conselho Tutelar e Boletim Unificado, tendo sido recebida em primeiro grau e ratificada após resposta à acusação.

3. *Pretensão recursal*. Recorrente busca: (i) trancamento da ação penal por atipicidade temporal/material, inépcia e ausência de justa causa; (ii) declaração de nulidade das decisões de recebimento por falta de fundamentação; (iii) reconhecimento de nulidade para viabilizar proposta de ANPP; e (iv) consideração, em sede regimental, de prescrição de tipos penais alternativos aventados no acórdão recorrido.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59381449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: f3b58718-a125-4bd4-b77f-f4a7a7aad9e6

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, pela via do *habeas corpus,* é possível o trancamento da ação penal por atipicidade temporal e material, inépcia da denúncia e ausência de justa causa, diante de narrativa de condutas reiteradas em 2018 e existência de indícios de autoria e materialidade; (ii) saber se as decisões de recebimento e de ratificação do recebimento da denúncia devem conter fundamentação exauriente ou se basta fundamentação concisa quanto aos requisitos legais; e (iii) saber se é admissível inovar, em agravo regimental, com tese de prescrição de tipos penais alternativos, à luz da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* possui rito célere e cognição sumária, e o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível quando se evidencia, de plano, atipicidade manifesta, ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade ou causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica diante da existência de elementos mínimos e da necessidade de instrução.

6. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente as condutas, o *modus operandi* e o contexto fático, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa; a alegada delimitação temporal específica demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita.

7. A aferição da cronologia das condutas, em face da vigência da Lei n. 13.718/2018 e da imputação de atos “por diversas vezes” em 2018, exige instrução para delimitar a continuidade delitiva e eventual adequação típica, sendo possível, ao final, a *emendatio libelli* (CPP, art. 383), observando-se o princípio da correlação.

8. A decisão que recebe e ratifica o recebimento da denúncia é interlocutória simples, não exigindo fundamentação exauriente; basta a verificação, em cognição sumária, dos requisitos do art. 41 e da ausência das hipóteses do art. 395 do CPP, o que foi observado com indicação concreta de materialidade e indícios de autoria.

9. É incabível inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa, razão pela qual não se conhece de tese nova sobre prescrição de tipos penais alternativos arguida apenas em sede regimental.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59381449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: f3b58718-a125-4bd4-b77f-f4a7a7aad9e6

Trata-se de agravo regimental interposto por H. K. L., contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 215-A do Código Penal. Em primeiro grau, a denúncia foi recebida e o processo segue para instrução, sem sentença proferida. Em *habeas corpus*, o Tribunal de origem conheceu e denegou a ordem.

No recurso interposto nesta Corte, a defesa sustenta, que: (i) os fatos são anteriores à vigência da Lei nº 13.718/2018, o que afasta o tipo do art. 215-A do CP; (ii) a denúncia é inepta por não individualizar condutas, não delimitar datas e locais e não indicar testemunhas presenciais; (iii) há atipicidade material, pois não houve ato libidinoso sem consentimento e uma relação afetiva era pública e consentida; (iv) inexiste justa causa, destacando arquivamento administrativo e alegada coisa julgada sobre parte dos fatos; (v) as decisões de recebimento da denúncia carecem de fundamentação, sem enfrentamento da resposta à acusação; (vi) não foi ofertada proposta de acordo de não persecução penal, sem justificativa.

Requer o provimento do recurso para trancar a ação penal por atipicidade e inépcia, ou anular o processo desde os recebimentos por ausência de fundamentação, ou anular *ab initio* para viabilizar a análise do acordo de não persecução penal.

O Ministério Público Federal, por sua vez, ofertou parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 638-642).

Subsequentemente, foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* mediante decisão monocrática desta relatoria.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão monocrática deslocou indevidamente para a instrução questões verificáveis de plano. Afirma que há atipicidade temporal clara, pois a notícia de fato ao Conselho Tutelar data de 17/8/2018 e o art. 215-A do Código Penal só entrou em vigor com a Lei n. 13.718/2018, em 25/9/2018.

Defende que não é preciso produção de provas, porque o confronto entre datas é documental e objetivo. Alega, ainda, que não se pode usar a instrução para suprir vícios da denúncia na delimitação temporal das condutas, cujo ônus é da acusação.

Acrescenta que os tipos penais mencionados alternativamente pelo Tribunal de origem (art. 61 da LCP e art. 216-A do CP) já estariam prescritos, de modo que a capitulação pelo art. 215-A teria sido a única viável por não estar prescrita.

Por fim, afirma ausência de fundamentação concreta nas decisões de recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, que não teriam enfrentado as teses da defesa.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, para que o feito seja levado ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 674-678). O Ministério Público do Estado do Espírito Santo requereu o desprovimento do agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, ratificando integralmente as razões da contraminuta do Ministério Público estadual, “com o fito de evitar tautologia e por medida de economia processual” (fls. 682-683).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59381449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: f3b58718-a125-4bd4-b77f-f4a7a7aad9e6

VOTO

Em que pesem as razões vertidas pela parte agravante, não se vislumbram elementos hábeis a modificar o entendimento monocrático. Ao revés, os fundamentos ali externados merecem ser integralmente ratificados por este egrégio Colegiado.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos da decisão monocrática agravada (fls. 649-654):

> Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 215-A do Código Penal, visto que, em 2018, nas aulas de geografia na escola A.M., teria assediado, por diversas vezes, F. K. M. B., L. B. G. e E. de P. T. G., todas com 17 anos. Pedia que F. e L. levassem cadernos à mesa para observá-las; falava sobre "50 tons de cinza" e fazia perguntas íntimas, proferindo comentários sexuais próximos ao rosto, gerando desconforto. Consta, ainda, envolvimento e relações íntimas com a aluna E., fato que causou grande insatisfação aos pais.
>
> De início, a defesa busca o trancamento da ação penal em razão da atipicidade dos fatos, inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas e ausência de justa causa.
>
> Esta Corte possui o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade manifesta da conduta, a ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> O Tribunal de origem concluiu, mediante fundamentação idônea, pela necessidade de prosseguimento da ação penal, diante da existência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, reputando imprescindível o aprofundamento da instrução para melhor esclarecimento das circunstâncias fáticas. A desconstituição de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Confira-se, a propósito, os seguintes excertos (fls. 569-587):
>
> > Firmadas essas premissas, extraio dos autos originários que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 215-A, do Código Penal, em continuidade delitiva, nos seguintes termos:
> >
> > "Segundo o inquérito policial, durante o ano de 2018, por diversas vezes, durante o período da manhã nas aulas de geografia, ministradas na escola A. M., localizada na Rua [...], o denunciado, acima qualificado, praticou assédios com fins libidinosos em relação às vítimas F. K. M. B., L. B. G. e E. DE P. T. G., todas com 17 anos na época dos fatos.
> >
> > (...)
> >
> > Em determinados dias, durante às aulas no ano letivo de 2018, o autor se insinuava para as vítimas, demonstrando comportamentos incompatíveis com a docência, uma vez que ele pedia para as vítimas F. e L. irem até à sua mesa para levar os cadernos propositalmente, no intuito de ficar olhando o corpo quando essas retornavam às suas cadeiras.

Documento eletrônico VDA59381449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: f3b58718-a125-4bd4-b77f-f4a7a7aad9e6

Emerge dos autos que o denunciado ficava falando do filme “50 tons de cinza”, comprovando o assédio cometido, e logo depois perguntava o que elas gostavam na cama, além de trazer outras conversas impropriadas e de cunho sexual para a sala de aula de forma bem próxima ao rosto, causando desconforto às alunas.

De acordo com o caderno investigativo, o Denunciado chegou a ter envolvimento e relações íntimas com a aluna E., situação em que os pais da menor demonstraram grande insatisfação pelo fato que ocorreu no ambiente escolar.

Aflora, ainda, dos autos que o Denunciado procurou a vítima L., dizendo-lhe que caso denunciasse a situação, ele tinha muitos amigos na SEDU e que era advogado, e que por isso ela teria problemas. Logo depois, o Denunciado a seguiu em um carro branco quando saía da escola. Depois disso, as vítimas F. e L. relataram o caso à diretora da escola Solene.” (id 17619047)

Não obstante o empenho argumentativo da parte impetrante, constato que a denúncia ministerial descreve de forma suficiente a conduta criminosa atribuída ao paciente, permitindo a compreensão das circunstâncias fáticas que teriam permeado a ação delituosa, preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, in verbis:

[...]

Com efeito, a narrativa apresentada na inicial acusatória detalha o modus operandi do paciente que, na condição de professor, supostamente solicitava que as alunas levassem cadernos até sua mesa para observar seus corpos, além de proferir comentários de cunho sexual, mencionando o filme “50 Tons de Cinza” e fazendo indagações íntimas às discentes.

Para o recebimento da denúncia, deve-se realizar uma análise apenas dos requisitos supramencionados. Portanto, para o prosseguimento da ação penal, não é necessária a formação de um convencimento definitivo sobre a autoria e materialidade delitiva, sendo essa competência reservada à fase de cognição exauriente.

Nessa toada, não prospera a alegação de ausência de justa causa, uma vez que a denúncia expõe narrativa fática mínima indispensável e demonstra a existência de indícios de autoria e materialidade que, em tese, recaem sobre o paciente.

Além disso, a jurisprudência mitiga a exigência de precisão cirúrgica de datas em casos de crimes sexuais continuados em ambiente de convivência rotineira, como o escolar, desde que a imputação permita o exercício da ampla defesa. Senão vejamos:

[...]

O impetrante sustenta, também, a atipicidade temporal da conduta, sob o prisma de que as denúncias originárias ao Conselho Tutelar datam de agosto de 2018, ao passo que o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), imputado na exordial, foi criado apenas com a publicação da Lei nº 13.718/2018, em 25 de setembro de 2018. Alega, outrossim, a atipicidade material, asseverando que as condutas narradas não preenchem o núcleo do referido tipo penal.

Em que pesem os judiciosos argumentos, a via estreita do Habeas Corpus não comporta o acolhimento dessas teses

Documento eletrônico VDA59381449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: f3b58718-a125-4bd4-b77f-f4a7a7aad9e6

para o fim de trancamento liminar da ação penal, por dois motivos processuais intransponíveis.

Primeiramente, a inicial aponta que as condutas se deram “durante o ano de 2018, por diversas vezes”. A aferição de quais condutas ocorreram antes e quais possivelmente adentraram o período de vigência da novel legislação penal mais gravosa exige, inexoravelmente, dilação probatória. Somente a instrução processual sob o crivo do contraditório poderá delimitar o exato contorno temporal das ações continuadas imputadas ao paciente.

Em segundo lugar, no processo penal pátrio vigora o princípio da correlação, de forma que o réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pelo Ministério Público.

Ainda que, por hipótese, reste comprovado durante a instrução que os fatos ocorreram integralmente antes de 25 de setembro de 2018, ou que as condutas não atinjam a gravidade exigida pelo art. 215-A do Código Penal, isso não deságua na imediata absolvição ou no trancamento da ação.

As narrativas encartadas na denúncia descrevem condutas que, em tese, possuíam relevância penal mesmo antes do advento da Lei nº 13.718/2018, podendo configurar, por exemplo, a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (antigo art. 61 da Lei das Contravenções Penais) ou, a depender da prova de prevalência das relações de docência/ hierarquia, o crime de assédio sexual (art. 216-A do CP).

Em verdade, no momento processual oportuno, é possível a aplicação do instituto da emendatio libelli, consagrado no art. 383 do Código de Processo Penal, que autoriza o Juiz a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na inicial, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave ou mais branda.

[...]

Destarte, subtrair do Juízo Natural a oportunidade de instruir o feito seria prematuro. A dilação probatória é imperativa não apenas para que a defesa prove a atipicidade das condutas frente ao art. 215-A do CP, mas sobretudo para que o Magistrado singular, esgotada a colheita de provas, possa exercer o seu juízo de adequação típica sobre o acervo fático reconstruído na instrução.

Ademais, é inviável o trancamento da ação penal calcado em suposta coisa julgada ou litispendência (processo nº 0006245-58.2020.8.08.0024). O reconhecimento inequívoco da litispendência ou da coisa julgada criminal pressupõe a comprovação inconteste da identidade fática entre a demanda pretérita e a atual. A análise minuciosa de se as imputações anteriores abrangem integralmente as condutas ora narradas na denúncia demanda incursão e cotejo probatório que refogem aos estreitos limites de cognição do Habeas Corpus. Trata-se de matéria própria a ser suscitada e apreciada pelo Juízo de primeiro grau por meio da exceção competente (art. 95, V, do CPP).

Ainda que, ad argumentandum tantum, se admitisse a preclusão máxima em relação aos fatos que envolvem especificamente a vítima Emanuely, a denúncia ofertada pelo Ministério Público elenca, de forma expressa, condutas em tese delituosas praticadas em desfavor de outras duas vítimas. Sendo assim, é juridicamente inviável o trancamento total da ação penal, porquanto remanesce hígida a persecução penal quanto aos demais fatos e ofendidas.

Documento eletrônico VDA59381449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: f3b58718-a125-4bd4-b77f-f4a7a7aad9e6

> Portanto, não é razoável o trancamento da ação penal em fase tão prematura. Ressalte-se que o simples fato de alguém responder a processo criminal, em conformidade com o devido processo legal, não implica presunção de culpa nem prévia atribuição de responsabilidade pelo Estado-Juiz.

Quanto à alegação de falta de fundamentação das decisões de recebimento da denúncia, asseverou o Tribunal de origem (fls. 574-575):

> Superada a questão do trancamento da ação penal, insurge-se, ainda, o impetrante contra as decisões que receberam a denúncia e ratificaram o recebimento após a resposta à acusação, acoimando-as de genéricas e aduzindo suposta ofensa ao dever de fundamentação.
>
> Ocorre que o juízo de admissibilidade da acusação possui natureza interlocutória simples. No caso, a decisão originária (id 17619048) consignou de forma concreta a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria, "conforme depoimentos prestados na esfera policial, fls. 05/06 e 158, manifestação do Conselho Tutelar de Vitória, fl. 03, e Boletim Unificado n° 36189408". Tal fundamentação revela-se suficiente, pois o recebimento da petição acusatória não exige exame aprofundado do acervo probatório, justamente para evitar incursão prematura no mérito.
>
> Após a apresentação da Resposta à Acusação, verifica-se que a ratificação do recebimento manteve essa mesma lógica. Quando as teses defensivas se confundem com o mérito da ação e dependem de dilação probatória, a fundamentação concisa revela-se adequada e recomendável, justamente para preservar a imparcialidade do Julgador e evitar prejulgamento.
>
> Nesse contexto, as alegações de irretroatividade e de atipicidade, por demandarem análise aprofundada à luz da prova a ser produzida, foram corretamente reservadas para momento posterior à instrução, inexistindo nulidade (AgRg no RHC 226.528/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10/02/2026; AgRg nos EDcl no AREsp 2.837.571/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 04/11/2025).

O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de que a decisão que recebe e ratifica o recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, bastando a análise das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, como no caso concreto. A propósito:

> [...]

Por último, o Tribunal de origem consignou que a questão referente à falta de oferecimento de ANPP deve ser apresentada, primeiramente, perante o juízo de primeiro grau, pelos meios processuais próprios (fl. 587):

> Por fim, no tocante à ausência de proposta de ANPP (art. 28-A do CPP), imperioso destacar que o referido instituto traduz-se em instrumento de política criminal negocial. Não consubstancia um direito subjetivo líquido e certo do investigado/réu, inserindo-se no âmbito da discricionariedade regrada do parquet (STJ; AgRg-RHC 203.282; Proc. 2024/0319565-6; SC; Rel. Min. Daniela Teixeira; Julg. 12/11/2024; DJE 19/11/2024).

Documento eletrônico VDA59381449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: f3b58718-a125-4bd4-b77f-f4a7a7aad9e6

> Eventual inércia do Ministério Público em propô-lo deve ser desafiada pelos meios processuais próprios perante as instâncias adequadas, não constituindo vício apto a anular ab initio a ação penal já regularmente instaurada e saneada, sob a via de cognição sumária do *Habeas Corpus*.
>
> Dessa forma, não se verifica manifesta ilegalidade na decisão questionada, cabendo salientar que a concessão da ordem em *Habeas Corpus* apenas será cabível quando for possível, em cognição sumária, constatar a existência do constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, a análise da matéria, diretamente por esta Corte, acarretaria indevida supressão de instância.

[...]

Como se observa, a tese de atipicidade temporal da conduta não merece prosperar, porquanto a exordial acusatória descreve que os fatos ocorreram de forma reiterada ao longo de todo o ano de 2018. Diante da narrativa de que os atos delituosos foram praticados "por diversas vezes", a delimitação precisa de quais condutas antecederam ou sucederam a vigência da Lei n. 13.718/2018 imprescinde de dilação probatória, providência a ser realizada durante a instrução processual.

Como bem destacado pela decisão agravada, o *habeas corpus*, em razão de seu rito célere e cognição sumária, revela-se via inadequada para tal análise, cabendo ao juízo natural da causa, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fixar a cronologia dos acontecimentos.

De outro norte, cumpre destacar que o juízo de admissibilidade da acusação ostenta natureza interlocutória simples, prescindindo de exame exauriente do acervo probatório, inclusive para evitar o prejulgamento da lide e a consequente violação ao princípio da imparcialidade do julgador.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO SE CONFUNDE COM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. **Não verifico ilegalidade a ser sanada na decisão que recebeu a denúncia, pois o entendimento exarado pelas instâncias de origem está em harmonia com a orientação desta Corte de Justiça, que é firme no sentido de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de decisão interlocutória simples, não necessitando de fundamentação exauriente, bastando que o magistrado verifique, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a ausência das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. Precedentes.**
>
> [...]
>
> (AgRg no RHC n. 230.384/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifos nossos.)

Documento eletrônico VDA59381449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: f3b58718-a125-4bd4-b77f-f4a7a7aad9e6

No caso em tela, ficou consignado no acórdão recorrido que o magistrado apontou, de forma concreta, os indícios de autoria e a materialidade delitiva com esteio nos depoimentos policiais, no relatório do Conselho Tutelar e no Boletim Unificado, circunstâncias que preenchem os requisitos legais bastantes para o início da persecução penal.

Por fim, no que concerne à tese de que os tipos penais mencionados alternativamente pelo Tribunal de origem (artigo 61 da Lei das Contravenções Penais e artigo 216-A do Código Penal) já estariam prescritos, verifica-se que se trata de indevida inovação recursal em sede de agravo regimental, circunstância que obsta o conhecimento da matéria pela ocorrência da preclusão consumativa.

Com efeito, "[é] incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024)

Nesse contexto, observa-se que o recurso não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: f3b58718-a125-4bd4-b77f-f4a7a7aad9e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.663 / ES

Número Registro: 2026/0174231-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00136992620198080024 136992620198080024 20190012869885 50223510920258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEIDDEGGER KNUST LEPPAUS
ADVOGADO : CÁSSIO REBOUÇAS DE MORAES - ES016979
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEIDDEGGER KNUST LEPPAUS
ADVOGADO : CÁSSIO REBOUÇAS DE MORAES - ES016979
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:24
Código de Controle do Documento: ddb4b893-3a37-4d39-8cba-423f95c87073

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:24
Código de Controle do Documento: ddb4b893-3a37-4d39-8cba-423f95c87073